

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000166/96-76
SESSÃO DE : 17 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.654
RECURSO Nº : 118.505
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS.

- TRÂNSITO ADUANEIRO - A penalidade prevista no art. 521, III, "c" do RA, não se aplica pela chegada da mercadoria ao local de destino, fora do prazo dado para o transporte, nos casos de trânsito aduaneiro (IN-SRF nº 8, de 9 de março de 1982).

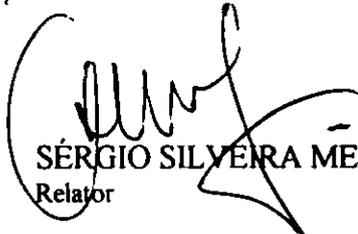
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Institucional
Fazenda Nacional

em 12/09/97



LUCIANA CORDEIRO ROMIZ FCAFE
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.505
ACÓRDÃO Nº : 303-28.654
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Recorrente, já qualificada nos autos, obteve concessão para trânsito aduaneiro de acordo com o art. 264, do Decreto 91.030/85, a fim de efetuar o transporte de *containers* da Cia Docas do Pará com destino de chegada a Cia Docas do Amapá, estipulado o prazo para conclusão deste trânsito, 120 (cento e vinte horas).

O Auto de Infração, embasador deste processo, foi lavrado em decorrência da verificação do desembarque da mercadoria no Porto do Amapá, local do destino, conforme campo 14 da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA -, fora do prazo concedido para o trânsito de 120 (cento e vinte) horas, tendo sido enquadrado no dispositivo legal previsto no Decreto-lei nº 37, de 21.11.66, art. 106, IV, "c", regulamentado pelo art. 521, III, "c" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Inconformada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao referido Auto de Infração. Não arguiu preliminares. No mérito, em síntese, aduz que o Porto a ser considerado de destino teria que ser o Porto da REICON, e não Porto do Amapá, e que os *containers* transportados chegaram àquele porto dentro do prazo concedido. Aduz ainda que, "por possível equívoco", registrou-se na DTA a data da entrega dos *containers* nos Armazéns da Companhia Docas do Amapá e não a data da chegada dos mesmos ao Porto da REICON.

O julgador de 1ª Instância, ao analisar o processo, julgou a ação fiscal improcedente, com base nos seguintes argumentos e assim ementou:

* REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

-TRÂNSITO ADUANEIRO - A conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro ocorre com a chegada do veículo consignado na DTA, considerando o local do destino aquele definido no inciso II do parágrafo único do artigo 253, do Regulamento Aduaneiro.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.505
ACÓRDÃO Nº : 303-28.654

A decisão prolatada foi embasada da seguinte forma:

a) “Com relação ao Porto a ser considerado de Destino, resta claro, analisando a DTA, quadro 14 (fls.02, vº), a existência da indicação da Cia Docas do Pará e da Cia Docas do Amapá, respectivamente como locais de saída e destino do trânsito aduaneiro. Sendo, portanto, imperioso considerar o Porto da Cia Docas do Amapá como o de Destino, já que esse é que foi considerado, quando da concessão do regime do trânsito aduaneiro”.

Decorrente deste entendimento, o julgador singular conhece da impugnação oferecida contra o Auto de Infração, por tempestiva, e, no mérito, julgou-a improcedente e declarou o valor devido.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 3º CC, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação e acrescentando, os seguintes pontos:

1. Cerceamento ao Direito de Defesa.
2. Inexistência de infração, pois não houve comprovação da chegada da mercadoria fora do prazo, o que houve, na verdade, foi a realização da comprovação de forma indevida.
3. O regulamento (decreto 91.030), não pode aumentar a exigência do decreto-lei nº 37.
4. Somente a lei pode estabelecer cominação de penalidade.
5. O art. 253, II, do decreto nº 91.030 e o Auto de Infração contrariam o art. 37, CF.
6. O auto de Infração contraria o Princípio Constitucional da Legalidade.
7. O julgamento não pode extrapolar o que consta do Auto de Infração.
8. Carta da Delegada Jezebel Fleury, relatando a exiguidade do prazo.
9. Congestionamento do porto.
10. Interrupção da operação de trânsito.
11. Requer perícia.
12. Requer defesa oral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.505
ACÓRDÃO Nº : 303-28.654

A procuradoria da Fazenda Nacional, chamada ao feito, apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fls. 70), propondo a manutenção da decisão da 1ª instância.

Após a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Recorrente peticionou requerendo a juntada do Ato Declaratório Normativo nº 2, de 09 de janeiro de 1997.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.505
ACÓRDÃO Nº : 303-28.654

VOTO

A irregularidade apontada pela fiscalização, ensejadora do Auto de Infração que deu origem a este julgamento, foi descaracterizada em seu todo, tendo-se em vista o Ato Declaratório Normativo nº 2, de 09/01/97, que dispõe: a penalidade prevista no art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, não se aplica pela chegada da mercadoria ao local de destino fora do prazo, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982. A infração não corresponde ao tipo legal objeto da penalidade.

Ex positis, conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala de Sessão, 17 de junho de 1997



Sérgio Silveira Melo - Relator